



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10380.010625/2004-48
Recurso nº 154.961 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - EXS: DE 2000 a 2002
Acórdão nº 101-96.471
Sessão de 05 de dezembro de 2007
Recorrente BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA - CE.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Anos-calendário: 2000 a 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IRPJ - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas é lançado na modalidade de lançamento por homologação e a decadência do direito de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional.

SIGILO BANCÁRIO E CPMF- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado a possibilidade de aplicação imediata das disposições da Lei 10.174/2001, à luz do artigo 144, § 1º, do CTN, que viabiliza a incidência imediata de norma meramente procedimental. (EDcl no REsp 529.318-SC, Relator Ministro Francisco Falcão, REsp 498.354-SC, Relator Ministro Luiz Fux, Ag. Rg na Medida Cautelar 7.513-S, Ministro Luiz Fux).

ADESÃO AO PROGRAMA PAES - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO - PARCELAS INCLUÍDAS DURANTE A AÇÃO FISCAL - Tendo a contribuinte deixado de declarar o montante do tributo devido antes do início do procedimento de fiscalização, é correto o lançamento de ofício com a aplicação da multa de ofício correspondente. No caso, a confissão dos débitos ao programa de parcelamento ocorreu durante a execução dos procedimentos fiscais.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - CSLL - PIS - COFINS

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos

(Assinaturas manuscritas)

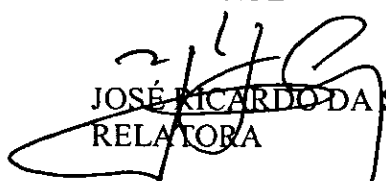
lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência quanto ao IRPJ e CSLL até o 3o. trimestre de 1999, bem assim do PIS e Cofins, até o mês de outubro de 1999 (inclusive), vencido o Conselheiro Antonio José Praga de Souza, que REJEITAVA a preliminar (art. 173 do CTN), declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


JOSÉ RICARDO DA SILVA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 777/787), contra o Acórdão nº 8.681, de 14/07/2006 (fls. 753/766), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 05; PIS, fls. 25; COFINS, fls. 37; e CSLL, fls. 49.

Consta da peça básica da autuação, as seguintes irregularidades fiscais:

Omissão de Receitas - Receitas não Contabilizadas.

Apurada pelo cotejamento entre:

- a) As RECEITAS identificadas em Planilha anexa, intitulada, "Informações Prestadas à SRF" pelo Beach Park Hotéis e Turismo, na pessoa de seu representante legal perante à Secretaria da Receita Federal, Sr. Ednilton Gomes de Soarez, CPF 290.775.087-91, e apresentada no decorrer da Ação Fiscal, quando a espontaneidade para tributo e para o período estava afastada, no caso objeto da infração, tributo IRPJ e anos-calendário 1999, 2000 e 2001;
- b) com as RECEITAS identificadas através das DIPJ's e DCTF's apresentadas, respectivos pagamentos constatados nos Sistemas da Receita Federal e os valores escriturados, identificados através da documentação disponibilizada pela empresa, livros Diário e Razão (Documentação pertinente anexa).

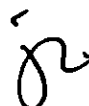
Faz-se aqui um adendo para observar a indisponibilidade dos Livros Fiscais, no caso Apuração de ICMS e ISS, pelo contribuinte uma vez que o Beach Park através de acordos firmados entre o Governo do Estado do Ceará e a Prefeitura Municipal de Aquiraz está dispensado de mantê-los, conforme documentação apresentada pelo contribuinte, cópia anexa.

As diferenças de receita apuradas objeto desta infração estão identificadas na planilha "DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS OMITIDAS", sendo esta parte integrante do presente auto de Infração. Os valores ali constantes ensejam diferenças de tributo e contribuições que estão ratificadas pelo contribuinte na Declaração de Parcelamento Especial - PAES oferecida à tributação pelo BEACH PARK através do envio desta em 07/11/2003. Em se tratando de período cuja espontaneidade encontrava-se afastada, há que se proceder o lançamento de ofício da Receita Omitida realizado através do presente Auto de Infração.

Omissão de Receitas - Saldo Credor de Caixa.

Valor da Omissão de Receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor na Conta Caixa, apurado no transcorrer do ano calendário 1999, demonstrados conforme Planilha de Recomposição do Saldo de Caixa em anexo.

A recomposição operada pelo Fisco se fundamentou em matéria de fato, na qual o contribuinte sacara cheques de suas contas correntes bancárias mantidas em instituições Financeiras diversas, BIC BANCO, BANDEIRANTES, BNB, BCN, e, os contabilizara a Débito seu Caixa



Contábil, supondo ingressos de valores que comporiam o saldo daquela conta patrimonial. Dado que os cheques assim conformados (elencados conforme Planilha constante do Termo de Intimação 1999/01) se apresentavam nos extratos com o histórico, "Cheques Compensados", procedeu-se à Intimação específica para que o Beach Park justificasse a situação de fato concernente àqueles ingressos em Caixa.

Por omitir-se de fazê-lo, atuou o Fisco no permissivo legal da via do RMF, através do qual se possibilitou o conhecimento das efetivas destinações dos valores sacados contra as contas Banco supra referidas.

Uma vez dispondo das cópias dos Cheques, foi o contribuinte intimado, através do Termo 1999/03, para justificar a destinação específica de cada Cheque. Assim, por absoluta impossibilidade fática de ingresso em conta Caixa, procede o Fisco à recomposição de seu saldo por força de cada evento relativo a cada cheque com destinação diversa de Caixa, não justificado pelo contribuinte, mediante expurgo no saldo do exato valor do cheque excluído.

Foi considerado como valor de omissão de Receita o maior saldo credor do período/trimestre trabalhado em consonância com a opção de tributação feita pelo contribuinte.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 736/749, contrapondo-se aos lançamentos com base nos argumentos a seguir sintetizados.

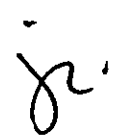
Preliminar de Nulidade - Da Ilegalidade da Quebra de Sigilo Bancário para Fatos Jurídicos Anteriores à Edição da Lei Complementar Nº 105/2001.

De acordo com a defendente, vê-se cristalina a nulidade do ato administrativo, por ter a fiscalização excedido a ditames constitucionais inerentes ao poder de atuação da administração tributária. Tal assertiva tem por base o fato de que, a fiscalização, impaciente na condução do seu mister, solicitou a quebra do sigilo bancário da Impugnante, por meio de Requisição de Movimentação Financeira (RMF), ferindo mortalmente as garantias individuais a ela asseguradas. Em que pese o Fisco tentar fundamentar esse procedimento na Lei Complementar (LC) nº 105/2001 (§ 6º), Decreto nº 3.724/2001, e na Lei nº 10.174/2001, considera indiscutível a inconstitucionalidade desses diplomas legais, face irem de encontro ao Princípio da Supremacia Constitucional.

Da Decadência de Constituição do Crédito Tributário - Lançamento por Homologação (ano-calendário de 1999).

De acordo com a defesa, inobstante as ilegalidades decorrentes do procedimento fiscalizatório (quebra do sigilo bancário sem autorização judicial), a constituição dos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nos três primeiros trimestres de 1999, sofre outra mácula insanável: a decadência do direito do Fisco em constituir esses créditos.

O fato é que os créditos apurados no referido Auto de Infração enquadram-se no rol das obrigações tributárias em que a legislação tributária atribuiu ao sujeito passivo (Impugnante) o dever de antecipar o pagamento desses tributos, sem prévio exame da autoridade



administrativa, amoldando-se, portanto, à sistemática de lançamento por homologação, descrita no caput do art. 150 do CTN.

Entende que, uma vez que o IRPJ, a CSLL a contribuição para o PIS e a Cofins se enquadram na sistemática de lançamento por homologação (sujeito passivo calcula e paga o tributo), é cristalina a conclusão de que o prazo decadencial para o lançamento dessas contribuições é de 5 (cinco) anos contados do seu fato gerador (art. 150, § 4º do CTN). Nesse sentido, cita ementas dos acórdãos CSRF/02-0.748/98 e 203-08.538.

Anos-Calendário de 2000 e 2001 - Da Consolidação dos Débitos no Parcelamento Especial - PAES (Lei nº 10.684/03).

A Impugnante admite a dívida parcial com o Fisco relativamente aos fatos geradores ocorridos no 4º trimestre de 1999 e nos anos-calendário de 2000 e 2001 e informa que já os confessou no Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003.

Esclarece que, visto o término da Fiscalização datar de 18/11/2004 (data do Auto de Infração), a Impugnante detectou que alguns valores apurados no Auto não foram albergados em sua consolidação original, uma vez que o procedimento fiscalizatório demandou tempo superior ao prazo para a inclusão desses débitos no PAES.

É de se ponderar que o termo inicial de fiscalização tem data anterior à fixada para a adesão ao PAES, bem como todos os tributos constituídos encontram-se adequados à abrangência conferida pelo art. 1º da Lei nº 10.684/03, c/c o art. 1º, inciso IV, da Portaria PGFN/SRF nº 03/2003.

Entende que, a opção exercida pela Impugnante em consolidar os débitos objeto do referido Auto de Infração no Parcelamento Especial - PAES, torna incabível a exigibilidade dessa cobrança, face ao disposto no inciso VI do art. 151 do CTN (suspensão de exigibilidade por parcelamento).

Da mesma forma, considera incabível a multa de ofício (75%) sobre todos os débitos objeto do Auto, uma vez que a Impugnante teria se antecipado ao Fisco no momento em que os incluiu no Parcelamento Especial - PAES e, por outro lado, porque os cheques foram efetivamente registrados contabilmente na conta Caixa, descaracterizando qualquer omissão no seu procedimento.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO DE 1999.

Estando o IRPJ, ano-calendário 1999, sujeito ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege, a princípio, pelo artigo 150, § 4º, do CTN.

Entretanto, se a fiscalização verifica que o contribuinte não efetuou o recolhimento do tributo, o que se passa não é que ela deixe de homologar o não pagamento; cabe, sim, lançar (de ofício) o tributo que o devedor tinha a obrigação de pagar. Nesta hipótese, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o art. 173 do CTN.

Rejeitada a prejudicial de decadência.

SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS.

Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos, ex vi do disposto no art. 144, § 1º, do CTN.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

PARCELAMENTO ESPECIAL – PAES.

Cabível o lançamento de ofício, quando o pedido inclusão de valores no Parcelamento Especial – PAES ocorre durante o procedimento fiscal.

Refoge à área de competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ a apreciação de pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos dos optantes pelo Parcelamento Especial (PAES), de que trata a Lei nº 10.684/2003.

Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/08/2006 (fls. 773) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 20/09/2006 (fls. 774), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que ocorreu a nulidade do lançamento, tendo em vista a quebra do sigilo bancário;
- b) que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário do IRPJ e CSLL relativos ao 1º, 2º e 3º trimestres de 1999, e das contribuições para o PIS e COFINS, com fatos geradores até 19/11/1999;
- c) que é ilegal a quebra do sigilo bancário da contribuinte, devendo, portanto, o auto de infração ser cancelado;
- d) que admitiu a dívida parcial com o Fisco. Assim, com base nos valores declarados no PAES e nos constituídos no auto de infração,



- requereu a inclusão dos valores pendentes de consolidação, de R\$ 1.070.476,80;
- e) que, tendo em vista o término da fiscalização datar 18/11/2004, a recorrente detectou que alguns valores apurados no auto de infração não foram albergados em sua consolidação original, uma vez que o procedimento fiscal demandou tempo superior ao prazo para a inclusão desses débitos no PAES. Aliás, ressalte-se que o julgador equivocou-se quanto à data de adesão da recorrente ao PAES, ocorrida pois, esta última refere-se à data da entrega da declaração do PAES;
 - f) que é de se ponderar que o termo inicial de fiscalização tem data anterior à fixada para a adesão ao PAES, bem como todos os tributos constituídos encontram-se adequados à abrangência conferida pelo art. 1º da Lei n. 10.684/03. Logo, a opção exercida pela recorrente em consolidar os débitos objeto do referido Auto de Infração no PAES torna incabível a exigibilidade dessa cobrança, face ao disposto no inciso VI do art. 151 do CTN (suspensão de exigibilidade pelo parcelamento);
 - g) que torna-se incabível a multa de ofício de 75% sobre todos os débitos objeto do auto, uma vez que os incluiu no parcelamento especial – PAES e, por outro lado, porque os cheques foram efetivamente registrados contabilmente na conta Caixa, descaracterizando qualquer omissão no seu parcelamento.

É o relatório.

Voto



Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

1.1 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

A recorrente suscita preliminar de nulidade do auto de infração, pelo fato de que a fiscalização teria excedido a ditames constitucionais inerentes ao poder de atuação da administração tributária. Considera que a Lei Complementar nº 105/2001 (§ 6º), o Decreto nº 3.724/2001, e a Lei nº 10.174/2001 seriam indiscutivelmente inconstitucionais, face irem de encontro ao Princípio da Supremacia Constitucional. Além disso, não poderiam ser aplicadas aos fatos geradores ocorridos antes da edição das citadas normas, por ferir o princípio da irretroatividade das leis.

Referida matéria já se encontra pacificada neste Colegiado, sob o entendimento de que das informações da CPMF para fins de instauração de procedimento fiscal relacionado a outros tributos não se restringem a fatos geradores ocorridos



posteriormente à edição da Lei, pois, nos termos do art. 144, §1º, do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

Nessa condições, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

DECADÊNCIA

Alega a recorrente que ocorreu o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, pois o lançamento refere-se ao ano-calendário de 1999 (períodos trimestrais para o IRPJ e CSLL e mensais para as contribuições para o PIS e COFINS), sendo que o processo administrativo somente foi instaurado em 19 de novembro de 2004.

Assim, sem mais delongas, de acordo com a farta jurisprudência deste Colegiado, é de se acolher a preliminar de decadência quanto ao IRPJ e CSLL até o 3º trimestre de 1999, bem assim como do PIS e COFINS, até o mês de outubro de 1999, inclusive, eis que já havia transcorrido o prazo fatal para a Fazenda constituir o crédito tributário.

Com relação à confissão de dívida junto ao PAES, Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº 10.684/03, em relação aos fatos geradores ocorridos no 4º trimestre de 1999, e nos anos-calendário de 2000 e 2001, a recorrente considera, assim, incabível a aplicação da multa de 75%.

Consta do próprio procedimento fiscal, no item 1 da Descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 07, o seguinte:

As diferenças de receita apuradas objeto desta infração estão identificadas na planilha "DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS OMITIDAS", sendo esta parte integrante do presente auto de Infração. Os valores ali constantes ensejam diferenças de tributo e contribuições que estão ratificadas pelo contribuinte na Declaração de Parcelamento Especial - PAES oferecida à tributação pelo BEACH PARK através do envio desta em 07/11/2003. Em se tratando de período cuja espontaneidade encontrava-se afastada, há que se proceder o lançamento de ofício da Receita Omitida realizado através do presente Auto de Infração.

A ação fiscal iniciou-se em 28/05/2003, tendo o sujeito passivo sido intimado sucessivamente nas seguintes datas: 18/07/2003, fls. 103, e 18/09/2003, fls. 106. Assim, por ocasião da adesão ao PAES, mais precisamente em 07/11/2003, estava excluída a sua espontaneidade.

Desta forma, embora o sujeito passivo tenha exercido a opção de adesão ao Parcelamento Especial – PAES, referida conduta não teve o condão de interromper o curso normal da ação fiscal em desenvolvimento nessa data. Daí porque os tributos/contribuições em

yl

análise tiveram que ser constituídos de ofício, ficando, desta forma, sujeitos à incidência da multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, a saber:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

Não cabe razão à recorrente.

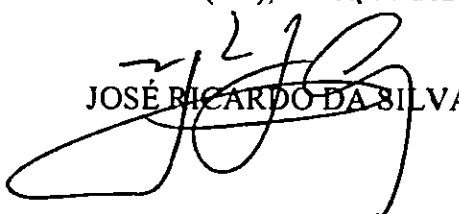
TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – CSLL – PIS - COFINS

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos consequentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, acolher a preliminar de decadência do IRPJ e CSLL até o 3º trimestre de 1999, bem como do PIS e COFINS, até o mês de outubro de 1999 (inclusive) e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 05 de dezembro de 2007


JOSÉ RICARDO DA SILVA

